



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 838754 - SP (2023/0247212-7)

RELATORA : MINISTRA DANIELA TEIXEIRA
IMPETRANTE : CESAR WESLEY PORCELLI
ADVOGADO : CESAR WESLEY PORCELLI - SP419733
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : STEFANI JULIA VIRGILIO DE LIMA (PRESO)
CORRÉU : EDIVAL SIQUEIRA MONTEIRO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS (117,0G DE COCAÍNA E 9,8G DE MACONHA) E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. REINCIDÊNCIA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. *PERICULUM LIBERTATIS* PRESENTE. IMPOSSIBILIDADE DE PRISÃO DOMICILIAR. FILHO MENOR EM SITUAÇÃO DE RISCO. ORDEM DENEGADA.

I. CASO EM EXAME

1. *Habeas corpus* impetrado em favor da paciente, presa preventivamente pela prática dos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico. A defesa alega ausência dos requisitos para a manutenção da prisão preventiva, pedindo a revogação da medida ou, subsidiariamente, a substituição por prisão domiciliar, tendo em vista que a paciente é mãe de filho menor de 12 anos de idade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões centrais em discussão: (i) se estão presentes os requisitos do art. 312 do CPP para a manutenção da prisão preventiva; e (ii) se a paciente faz jus à prisão domiciliar, conforme prevê o art. 318, IV, do CPP, por ser mãe de criança menor de 12 anos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A prisão preventiva está devidamente fundamentada, com base na gravidade concreta dos fatos, evidenciada pela grande quantidade de drogas apreendidas, além de elementos indicativos de associação para o tráfico, como a apreensão de balanças de precisão, dinheiro em espécie e anotações referentes ao comércio ilícito.

4. O *periculum libertatis* justifica-se pela reincidência da paciente, que já possui condenação anterior pelo crime de tráfico de

drogas. A reiteração delitiva e o contexto de organização do tráfico de drogas na residência da paciente indicam elevado risco à ordem pública, conforme previsto no art. 312 do CPP.

5. No que tange ao pedido de prisão domiciliar, não se mostra aplicável ao caso, pois a presença de drogas e outros objetos relacionados ao tráfico dentro da própria residência da paciente demonstra que a criança estava exposta a risco concreto, o que contraria o melhor interesse do menor.

6. Conforme jurisprudência consolidada do STJ, a concessão de prisão domiciliar à mãe de criança menor de 12 anos não é automática e deve ser analisada à luz do caso concreto. Quando há evidências de que o ambiente doméstico foi utilizado para a prática criminosa, a prisão domiciliar não pode ser deferida, pois tal medida exporia ainda mais a criança a riscos.

7. As medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do CPP são insuficientes, considerando a gravidade dos crimes e a reincidência específica da paciente. A manutenção da prisão é necessária para garantir a ordem pública e evitar a reiteração delitiva.

IV. DISPOSITIVO

8. Ordem de *habeas corpus* denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, denegar a ordem.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Brasília, 24 de outubro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 838754 - SP (2023/0247212-7)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
IMPETRANTE : CESAR WESLEY PORCELLI
ADVOGADO : CESAR WESLEY PORCELLI - SP419733
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : STEFANI JULIA VIRGILIO DE LIMA (PRESO)
CORRÉU : EDIVAL SIQUEIRA MONTEIRO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS (117,0G DE COCAÍNA E 9,8G DE MACONHA) E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. REINCIDÊNCIA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. *PERICULUM LIBERTATIS* PRESENTE. IMPOSSIBILIDADE DE PRISÃO DOMICILIAR. FILHO MENOR EM SITUAÇÃO DE RISCO. ORDEM DENEGADA.

I. CASO EM EXAME

1. *Habeas corpus* impetrado em favor da paciente, presa preventivamente pela prática dos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico. A defesa alega ausência dos requisitos para a manutenção da prisão preventiva, pedindo a revogação da medida ou, subsidiariamente, a substituição por prisão domiciliar, tendo em vista que a paciente é mãe de filho menor de 12 anos de idade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões centrais em discussão: (i) se estão presentes os requisitos do art. 312 do CPP para a manutenção da prisão preventiva; e (ii) se a paciente faz jus à prisão domiciliar, conforme prevê o art. 318, IV, do CPP, por ser mãe de criança menor de 12 anos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A prisão preventiva está devidamente fundamentada, com base na gravidade concreta dos fatos, evidenciada pela grande quantidade de drogas apreendidas, além de elementos indicativos de associação para o tráfico, como a apreensão de balanças de precisão, dinheiro em espécie e anotações referentes ao comércio ilícito.

4. O *periculum libertatis* justifica-se pela reincidência da paciente, que já possui condenação anterior pelo crime de tráfico de

drogas. A reiteração delitiva e o contexto de organização do tráfico de drogas na residência da paciente indicam elevado risco à ordem pública, conforme previsto no art. 312 do CPP.

5. No que tange ao pedido de prisão domiciliar, não se mostra aplicável ao caso, pois a presença de drogas e outros objetos relacionados ao tráfico dentro da própria residência da paciente demonstra que a criança estava exposta a risco concreto, o que contraria o melhor interesse do menor.

6. Conforme jurisprudência consolidada do STJ, a concessão de prisão domiciliar à mãe de criança menor de 12 anos não é automática e deve ser analisada à luz do caso concreto. Quando há evidências de que o ambiente doméstico foi utilizado para a prática criminosa, a prisão domiciliar não pode ser deferida, pois tal medida exporia ainda mais a criança a riscos.

7. As medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do CPP são insuficientes, considerando a gravidade dos crimes e a reincidência específica da paciente. A manutenção da prisão é necessária para garantir a ordem pública e evitar a reiteração delitiva.

IV. DISPOSITIVO

8. Ordem de *habeas corpus* denegada.

RELATÓRIO

Tendo em vista as orientações e valores destacados no Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples, o qual está pautado em instrumentos internacionais de direitos humanos e de acesso à Justiça, adoto o último relatório contido nos autos (e-STJ fl.212).

A defesa alega, em síntese, a ausência dos requisitos para a manutenção da custódia preventiva.

Consta dos autos que a paciente está presa.

Requer, liminar e definitivamente, a concessão da ordem para obter a revogação da prisão preventiva ou a substituição por prisão domiciliar.

É o relatório.

VOTO

Sabe-se que “a prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP)” (RHC 174.619/ES, Relator Ministro Sebastião Reis

Júnior, 6ª Turma, j. em 11/04/2023, DJe 16/05/2023).

O ordenamento jurídico vigente, em atenção ao princípio da presunção da inocência, consagra a liberdade do indivíduo como regra. Desse modo, a prisão antes do trânsito em julgado revela-se cabível tão somente quando, presentes as condições do art. 312 do CPP, estiver concretamente comprovada a existência do *"fumus comissi delicti"*, aliado ao *"periculum libertatis"*, sendo impossível o recolhimento de alguém ao cárcere caso se mostrem inexistentes os pressupostos autorizadores da medida extrema, previstos na legislação processual penal.

Além disso, "em razão de seu caráter excepcional, a prisão preventiva somente deve ser imposta quando incabível a substituição por outra medida cautelar menos gravosa, conforme disposto no art. 282, § 6º, do CPP" (AgRg no HC 716.740/BA, Relator Ministro Joel Ilan Paciornik, 5ª Turma, j. em 22/03/2022, DJe 07/04/2022).

No caso, a prisão preventiva foi mantida com base nos seguintes argumentos (e-STJ fls. 204/206):

*"(...) A Paciente foi presa em flagrante no dia 18 de junho de 2023, e denunciada, juntamente com o corréu Edival, pelos crimes de **tráfico de drogas e associação para o tráfico**. Segundo a denúncia, policiais militares receberam notícias anônimas de que um casal _ um homem conhecido como Nego e uma mulher de prenome Stefani _ estariam praticando o tráfico de drogas no Bairro Sorocaba Park, e que faziam uso de um veículo Celta, cor azul, na mercancia ilícita. De posse das informações os milicianos dirigiram-se até o local informado e ao acessarem a Rua Massazumi Aoyama avistaram o tal Celta azul, e uma moça (a Paciente) conversando com outra (posteriormente identificada como Amanda). Realizada a abordagem, a Paciente admitiu que o veículo lhe pertencia (posteriormente foi confirmado que o proprietário é o irmão do corréu), e que no carro e na residência dela havia drogas, tudo de sua propriedade. **No banco do passageiro os policiais localizaram 120 (cento e vinte) porções de cocaína. Em seguida os policiais se dirigiram à casa da Paciente, ela franqueou a entrada e no local se encontrava o corréu Edival, namorado da Paciente. Na posse dele os policiais localizaram um saco contendo mais cocaína. Na busca que realizaram no imóvel os policiais localizaram "maconha", petrechos utilizados comumente para embalar droga (tesoura, filme plástico, balanças de precisão), a quantia de R\$4.280,00 (quatro mil duzentos e oitenta reais), em espécie, e um caderno contendo anotações aparentemente relacionadas à venda de drogas. No total foram apreendidas 767 porções de cocaína (177,0g) e quatro porções de 'maconha' (9,8g). A denúncia afirmou que a Paciente e o corréu estavam associadas para o narcotráfico. Pois bem. Inicialmente anoto que a decisão atacada está fundamentada a contento, pois dela***

constam os motivos pelos quais a autoridade coatora concluiu que a constrição seja necessária. No mais, há prova da materialidade, são promissores os indícios de autoria e razões de ordem pública justificam a manutenção da prisão, pois a Paciente ostenta condenação por crime de tráfico de drogas e na hipótese de sobrevir nova condenação não poderia ser beneficiada com a incidência da causa especial de redução de pena, substituição da privação de liberdade por restrição de direitos, tampouco com o regime prisional mais brando, de modo que a custódia se me afigura razoável, proporcional e necessária. Como a pena máxima cominada aos delitos agora imputados ultrapassa a quatro anos e a Paciente é reincidente, a constrição tem amparo nos artigos 310, §2º, e 313, I e II, ambos do Código de Processo Penal. O fato de a Paciente ser mãe de filho menos de 12 anos de idade que necessita dos seus cuidados não pode atuar para beneficiá-la, porque ao manter drogas no interior da residência na verdade ela expunha o filho a risco concreto, contexto em que a constrição não viola o melhor interesse da criança; ao reverso, o assegura (...)."

A análise realizada pelo Tribunal de origem encontra-se em linha com a jurisprudência desta Corte acerca das circunstâncias fáticas do caso concreto, que dão conta do preenchimento das condições previstas no art. 312 do CPP, aliadas à proporcionalidade e à indispensabilidade da decretação da prisão preventiva. Vale conferir:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PRISÃO DOMICILIAR. CASO CONCRETO. MÃE EM REGIME PRISIONAL DIVERSO DO ABERTO. PRECEDENTES DO STF. APENADA REINCENTE ESPECÍFICA EM CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. DELITOS PRATICADOS NA PRÓPRIA RESIDÊNCIA. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL NÃO DEMONSTRADA. TESE DE INADEQUAÇÃO DOS ESPAÇOS PRISIONAIS. TEMA NÃO DEBATIDO NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO CONSTATADA IN CASU. NO MAIS, NECESSÁRIO AMPLO REVOLVIMENTO FÁTICO PROBATÓRIO. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I - Nos termos da jurisprudência consolidada nesta Corte, cumpre à parte agravante impugnar especificamente os fundamentos estabelecidos na decisão agravada.

II - In casu, tem-se que a benesse foi indeferida com fundamentação idônea pelas instâncias ordinárias, as quais bem ressaltaram o regime fechado e a reincidência específica da ora agravante no delito de tráfico de drogas, o qual era praticado, inclusive, dentro da própria residência dos filhos (fl. 82). Nesse sentido, não há falar em exigência (ou não) de comprovação da imprescindibilidade da apenada aos cuidados dos filhos, quando outros fatores ensejaram a denegação da prisão domiciliar.

III - Assente nesta Corte que a "Hipótese concreta que revela situação excepcionalíssima a desautorizar a concessão da prisão domiciliar, porquanto as instâncias ordinárias salientaram tratar-se de paciente que integra organização criminosa e, além de manter arma em sua residência, ali mantinha em depósito, pesava e dividia a droga. Ademais, a sentença ressaltou que o fato de cumprir pena em casa só fomenta a criminalidade já que é reincidente específica e pode expor a risco seus filhos" (AgRg no HC n. 580.192/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 17/6/2020).

IV - Por fim, sobre a tese de inadequação da Unidade Prisional para visitas, como o tema não foi tratado na origem, impende reconhecer a indevida supressão de instância.

V - No mais, os argumentos lançados atraem a Súmula n. 182 desta Corte Superior de Justiça.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RHC n. 178.735/GO, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 6/6/2023, DJe de 12/6/2023.)

Por fim, é assente nesta Corte que "tem-se por inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a gravidade concreta da conduta delituosa e a periculosidade do agravante indicam que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura" (AgRg no HC 844.095/PE, Relator Ministro Ribeiro Dantas, 5ª Turma, j. em 18/12/2023, DJe 20/12/2023).

Pelo exposto, **denego a ordem** de *habeas corpus* pleiteada.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2023/0247212-7

HC 838.754 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15014443920238260567 21568582520238260000 21762682023

EM MESA

JULGADO: 22/10/2024

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOAQUIM JOSÉ DE BARROS DIAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : CESAR WESLEY PORCELLI
ADVOGADO : CESAR WESLEY PORCELLI - SP419733
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : STEFANI JULIA VIRGÍLIO DE LIMA (PRESO)
CORRÉU : EDIVAL SIQUEIRA MONTEIRO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.